

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.847, DE 2024**

**PROJETO DE LEI Nº 1.847, DE 2024**

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a Cofins-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

**Autor:** Senado Federal - Efraim Filho

**Relator:** Deputada Any Ortiz

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.847, de 2024, de autoria do Senado Federal, propõe a criação de um regime de transição para a contribuição substitutiva (Lei nº 12.546/2011) e o adicional sobre a Cofins-Importação (Lei nº 10.865/2004); além de realizar alterações na legislação previdenciária, tributária e administrativa; e revogar dispositivos legais.



O PL está estruturado em nove capítulos: **i)** Das Desonerações; **ii)** Da Atualização de Bens Imóveis; **iii)** Do Regime Especial de Regularização Geral de Bens Cambial e Tributária (RERCT-Geral); **iv)** Das Medidas de Desenrola Agências Reguladoras; **v)** Das Medidas de Combate à Fraude e aos Abusos no Gasto Público; **vi)** Dos Depósitos Judiciais e Extrajudiciais; **vii)** Das Condições para a Fruição de Benefícios Fiscais; **viii)** Dos Recursos Esquecidos; e **ix)** Disposições Finais.

O **art. 1º** do Projeto dá nova redação aos *caputs* dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, para manter, até 31 de dezembro de 2024, a possibilidade de empresas ali discriminadas contribuírem sobre a receita bruta, em substituição às contribuições sobre a folha de pagamento previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Também acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 12.546, de 2011, para instituir regime de substituição parcial nos exercícios de 2025 a 2027. Esse regime mantém a contribuição substitutiva e a contribuição sobre a folha de pagamento, conforme fatores ali estabelecidos. As alíquotas da contribuição substitutiva serão reduzidas, gradualmente, por um fator de 80% (oitenta por cento) em 2025, 60% (sessenta por cento) em 2026 e 40% (quarenta por cento) em 2027. Por sua vez, as alíquotas das contribuições sobre a folha de pagamento previstas pelos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão ajustadas de acordo com os seguintes fatores: 25% em 2025, 50% em 2026 e 75% em 2027. A desoneração sobre o 13º salário será mantida até 31 de dezembro de 2027.

O **art. 2º** altera o art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, para estabelecer o percentual do adicional sobre a Cofins-Importação em 1% até 31 de dezembro de 2024. Após esse período, o acréscimo será reduzido gradualmente, passando para 0,8% em 2025, 0,6% em 2026 e 0,4% em 2027.

O **art. 3º** modifica o art. 22, § 17, da Lei nº 8.212, de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social) para reestabelecer, de forma escalonada, a contribuição previdenciária devida por Municípios enquadrados nos coeficientes ali delimitados, da seguinte forma: 8% (oito por cento) até 31 de dezembro de 2024; 12% (doze por cento) em 2025; 16% (dezesesseis por cento) em 2026; e 20% (vinte por cento) a partir de 1º de janeiro de 2027. Acrescenta



também o § 18 ao artigo, estabelecendo que os Municípios devem estar em situação de regularidade quanto a tributos e contribuições federais para usufruir das alíquotas reduzidas.

O **art. 4º** estabelece que, entre 2025 e 2027, a empresa optante deve firmar compromisso de manter, anualmente, quantitativo médio de empregados igual ou superior a 75% do verificado na média do ano-calendário anterior, sob pena de não poder usufruir da contribuição sobre a receita bruta, a partir do ano-calendário subsequente ao descumprimento (§ 1º), nos termos disciplinados em ato do Poder Executivo (§ 2º).

O **art. 5º** possibilita à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinar o disposto na Lei.

O Capítulo II (**arts. 6º ao 8º**) cuida da atualização de bens imóveis. O **art. 6º** permite que pessoas físicas atualizem o valor de bens imóveis declarados à Receita Federal, mediante o pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) à alíquota definitiva de 4% sobre a diferença para o custo de aquisição.

Já o **art. 7º** permite que pessoas jurídicas atualizem o valor de bens imóveis em seu ativo permanente, mediante o pagamento de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) à alíquota definitiva de 6% e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) à alíquota de 4%, ambas sobre a diferença para o custo de aquisição.

O **art. 8º** define a fórmula de cálculo do ganho de capital no caso de alienação ou baixa de bens imóveis sujeitos à atualização antes de decorridos quinze anos, considerando um percentual proporcional ao tempo decorrido desde a atualização até a venda.

Os **arts. 9º ao 17** (Capítulo III) tratam do Regime Especial de Regularização Geral de Bens Cambial e Tributária (RERCT-Geral). O **art. 9º** institui o RERCT-Geral, para permitir a regularização de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, mantidos no Brasil ou no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País. O prazo de adesão é de noventa dias, a partir da publicação da Lei, mediante declaração voluntária da situação patrimonial em 31 de dezembro de



2023 e o pagamento do imposto e multa (**art. 9º, parágrafo único**). O **art. 10** aplica ao Regime determinados dispositivos da Lei nº 13.254/2016, com alterações ali elencadas. O **art. 12** estabelece os itens que devem constar da declaração única de regularização específica e os requisitos para repatriação de recursos. O **art. 14** prevê a aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional dos rendimentos, frutos e acessórios incluídos nas declarações e regularizados pelo RERCT-Geral, se incluídos na declaração no prazo de adesão. O **art. 15** considera os ativos regularizados como acréscimo patrimonial em 31/12/2023, sujeitos ao pagamento de imposto de renda sobre ganho de capital de 15%. A arrecadação será compartilhada aos demais entes na forma da CRFB e não se admite deduções ou descontos de custo de aquisição. O **art. 16** permite que contribuintes que aderiram ao RERCT anterior (Lei nº 13.254/2016) complementem suas declarações, pagando os impostos e multas devidas sobre o valor adicional. O **art. 17** dispensa a comprovação da origem lícita dos bens declarados pelo contribuinte que aderir ao RERCT-Geral, transferindo à Receita Federal o ônus da prova em caso de suspeita de falsidade da declaração.

Ainda, os **arts. 18 a 26** (Capítulo IV) tratam de medidas de “Desenrola” para agências reguladoras, para aperfeiçoar os mecanismos de transação de dívidas com as autarquias e fundações públicas federais, em especial mediante alteração da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para: i) criar Centrais de Cobrança e Negociação de Créditos Não Tributários; e ii) estabelecer regras para transação na cobrança da dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais, de natureza não tributária, quando houver relevante interesse regulatório.

Os **arts. 27 a 34** (Capítulo V) tratam de medidas de combate à fraude e aos abusos de gasto público, que incluem a autorização ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para adotar medidas cautelares para conter gastos e prejuízos com pagamentos indevidos de benefícios, mediante decisão fundamentada (art. 27), e a alteração da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) para exigir registro biométrico de requerentes do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e condicionar o benefício à inscrição ou



atualização cadastral no Cadastro Único (CadÚnico) nas hipóteses em que especifica.

Os **art. 35 a 41** (Capítulo VI) tratam dos depósitos judiciais e extrajudiciais, distribuídos em três seções: I) Dos Depósitos Judiciais e Extrajudiciais no Interesse da Administração Pública Federal; II) Dos Depósitos Judiciais em Processos Encerrados; e III) Disposições Finais e Transitórias.

Os **arts. 42 a 44** (Capítulo VII) estabelecem o dever de a pessoa jurídica que usufruir benefício fiscal informar anualmente os incentivos utilizados, mediante declaração eletrônica, em formato simplificado. A pessoa jurídica que deixar de entregar ou entregar em atraso está sujeita a penalidades.

Os **arts. 45 a 48** (Capítulo VIII) tratam dos recursos esquecidos, que somente poderão ser reclamados no prazo de trinta dias, após a publicação da lei. Se não reclamados na forma e no prazo estabelecidos, passarão ao domínio da União.

Por fim, o **art. 49** revoga legislação e o **art. 50** fixa a vigência da Lei a partir da data de sua publicação.

O projeto não possui apensos.

A matéria foi despachada às Comissões de Administração e Serviço Público; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Foi aprovado o Requerimento nº 3.346/2024 (Requerimento de Urgência), de autoria do Deputado José Guimarães, com fundamento no art. 155 do RICD, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO do Relator



## II.1 – DA COMPATIBILIDADE E DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou **diminuição da receita** ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

Em atenção à decisão proferida pelo Ministro Cristiano Zanin na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7633/DF, que viabilizou o diálogo institucional e a construção do consenso em torno da desoneração, um trabalho conjunto realizado entre o Legislativo e o Executivo para alcançar uma lista de medidas compensatórias que garantem o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos ditames do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Da análise do Projeto de Lei nº 1847, de 2024, em relação às repercussões financeiro-orçamentárias da desoneração da folha de pagamento



e compensações, o projeto apresenta em sua justificação, em atenção ao art. 113 do ADCT, as estimativas de impacto orçamentário e financeiro para os anos de 2024, 2025, 2026 e 2027.

A estimativa para o impacto da desoneração dos 17 setores em 2024 foi considerada na aprovação pelo Senado Federal em R\$ 12,26 bilhões em 2024, R\$ 9,53 bilhões para 2025; R\$ 6,58 bilhões para 2026; e, R\$ 3,40 bilhões para 2027.

A prorrogação do aumento da Cofins-importação, segundo a Receita Federal, tem impacto de R\$ 1,9 bilhão em 2024; R\$ 2,16 bilhões para 2025; R\$ 2,47 bilhões para 2026; e R\$ 2,82 bilhões para 2027.

Considerando-se a desoneração para os municípios, conforme estimativa da Receita Federal, o impacto seria de R\$ 10,5 bilhões em 2024, de 11,2 bilhões em 2025 e de R\$ 12,0 bilhões em 2026.

A apresentação do projeto de lei orçamentária para 2025 – PLOA 2025 apresenta estimativa do impacto total de R\$ 26 bilhões em 2024, R\$ 18 bilhões em 2025, R\$ 10 bilhões em 2026 e R\$ 1 bilhão em 2027.

Em relação à compensação, para cumprir a determinação do STF e compensar a desoneração da folha de pagamentos em tela, o Substitutivo do Senado em 20 de agosto de 2024, traz as seguintes medidas de compensação para 2024, estimadas R\$ 26,2 bilhões:

|  | R\$ bilhões |
|--|-------------|
| <b>Medidas de receita para compensação da desoneração da folha do PL 1847/2024</b> | <b>2024</b> |
| 1 - Desenrola Agências Reguladoras   | 2,5         |
| 2 - Atualização de bens imóveis  | 0           |
| 3 - Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (repatriação)            | 2           |
| 4 - Depósitos judiciais  | 12          |
| 5 - Ampliação e modernização do Cadin  | 1           |
| 6 - Recursos Esquecidos  | 8           |
| 7 Medida já em vigor: Remessa Conforme   | 0,7         |
| <b>Total</b>   | <b>26,2</b> |

fonte: Apresentação PLOA2025 - Ministério da Fazenda

No que tange as medidas de compensação para o exercício de 2025 e seguintes, conforme tabela a seguir, estas foram consideradas no



PLOA 2025, atendendo o inciso I do art. 14 da LRF ao demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

|  | R\$ bilhões |
|--|-------------|
| <b>Medidas de receita para compensação da desoneração da folha do PL 1847/2024</b> | <b>2025</b> |
| Aumento linear na CSL  | 14,9        |
| Alteração na retenção de IR sobre JCP  | 3           |
| <b>Total</b>   | <b>17,9</b> |

fonte: Apresentação PLOA 2025 - Ministério da Fazenda

Em face do exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1847, de 2024.

## II.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, DA JURIDICIDADE E DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, a proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 7º, XXII, 24, inciso XII, 48 e 61, todos da Constituição da República. Anote-se que o Autor do projeto trouxe a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposição, em cumprimento ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

No tocante à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Em relação à juridicidade da matéria, o projeto se revela adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui os atributos exigidos de uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade) e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.



No tocante à técnica legislativa, a matéria se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

## II.3 – MÉRITO

A análise do Projeto de Lei 1.847/2024, ora em discussão, deve ser compreendida no contexto de um esforço institucional para solucionar questões complexas relacionadas à desoneração da folha de pagamento. Este projeto é fruto de um diálogo construtivo entre os Poderes Executivo e Legislativo, mediado e estimulado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que, ao reconhecer a inconstitucionalidade da lei anterior devido à ausência da prévia estimativa de receita, estabeleceu um prazo para a busca de um acordo. Este prazo foi novamente prorrogado, demonstrando a urgência e a importância de encontrar uma solução que harmonize a proteção dos setores produtivos com a responsabilidade fiscal do Estado.

O Projeto de Lei 1.847/2024, de autoria do Senador licenciado Efraim Filho e relatado no Senado Federal pelo Senador Jaques Wagner, reflete os avanços deste esforço colaborativo. A proposta estabelece um regime de transição gradual para o fim da desoneração da folha de pagamento dos 17 setores da economia contemplados, com uma reoneração escalonada que prevê alíquotas progressivas de 5%, 10% e 20% entre 2025 e 2027. Este modelo visa minimizar o impacto sobre o mercado de trabalho e a arrecadação de tributos, preservando, ao mesmo tempo, a desoneração integral do 13º salário e garantindo previsibilidade e estabilidade ao setor produtivo.

Um dos aspectos inovadores do projeto é a imposição de uma contrapartida concreta aos setores beneficiados, exigindo que as empresas mantenham um quantitativo médio de empregados igual ou superior a 75% do registrado no ano anterior durante o período de transição. Esta medida representa um avanço significativo ao alinhar os incentivos tributários com o compromisso social de preservação de empregos, refletindo uma abordagem mais equilibrada e responsável na concessão de benefícios fiscais.



Além disso, o projeto inclui medidas compensatórias que visam otimizar a gestão dos recursos públicos sem recorrer ao aumento da carga tributária. Entre essas medidas, estão a atualização do valor dos bens imóveis junto à Receita Federal, a melhoria das transações de dívidas com autarquias e fundações públicas, e ações rigorosas contra fraudes nos benefícios do INSS. Estas iniciativas não só preservam o equilíbrio fiscal, como também demonstram um compromisso com a eficiência na administração pública, sem onerar ainda mais o contribuinte.

Diante deste cenário, a análise do Projeto de Lei 1.847/2024 será conduzida considerando os diversos aspectos que compõem a proposta, avaliando cada um com a devida profundidade para garantir que a solução legislativa seja eficaz e equilibrada. O mérito do voto será fundamentado na apreciação detalhada desses aspectos, conforme delineado nas análises subsequentes.

No que concerne aos aspectos tributários, o Projeto de Lei 1847/2024 introduz modificações na tributação das empresas, abordando principalmente a contribuição previdenciária e o regime substitutivo sobre a receita bruta. Este projeto visa reformar a forma como algumas empresas contribuem para a Previdência Social, implementando um regime de transição que se estende até 2027. Abaixo, analisamos os impactos tributários desta proposição.

O Capítulo I do Projeto de Lei propõe a prorrogação do regime de contribuição substitutiva até 31 de dezembro de 2024, permitindo que as empresas continuem a contribuir com base na receita bruta, em vez de na folha de pagamento. Este regime é especialmente benéfico para setores como a construção civil, que possuem grandes contingentes de empregados e margens de lucro relativamente menores. A manutenção deste regime oferece uma redução da carga tributária para essas empresas e ajuda a preservar empregos e proporcionando maior previsibilidade financeira.

Adicionalmente, o projeto introduz flexibilidade para as empresas de construção civil, permitindo que escolham entre contribuir sobre a receita bruta ou sobre a folha de pagamento, conforme o período de registro da



obra. Essa flexibilidade é benéfica, uma vez que oferece capacidade de ajustar obrigações fiscais da empresa de acordo com sua situação econômica.

O artigo 3º propõe uma alteração na Lei nº 8.212/1991, escalonando a contribuição previdenciária dos municípios com base no número de habitantes, com aumento gradual das alíquotas até 2027. O artigo 4º exige que as empresas que optarem pelo regime substitutivo mantenham um quantitativo médio de empregados igual ou superior a 75% durante os anos de transição. Essas medidas equilibram a necessidade de arrecadação com a capacidade de adaptação das empresas, de modo que minimizam o impacto financeiro imediato e permitem uma transição mais suave para as novas regras.

Outra importante medida é a exclusão do 13º salário da base de cálculo da contribuição previdenciária entre 2025 e 2027. Essa exclusão aliviará temporariamente a carga tributária das empresas durante o período de pagamento do 13º salário, embora resulte em uma diminuição da arrecadação a curto prazo, sendo compensada pelo aumento gradual da carga tributária com o retorno à contribuição sobre a folha de pagamento.

Por sua vez, o Capítulo II do Projeto de Lei aborda a atualização de bens imóveis e estabelece um novo regime de tributação para pessoas físicas e jurídicas que optarem por atualizar o valor de seus imóveis para o valor de mercado. O artigo 6º permite que as pessoas físicas residentes no Brasil atualizem o valor de seus bens imóveis na Declaração de Ajuste Anual (DAA), tributando a diferença entre o valor de mercado e o custo de aquisição pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) à alíquota de 4%. Essa medida proporciona uma oportunidade para ajustar os registros patrimoniais e tributários à realidade do mercado, ao incentivar a adesão com uma alíquota relativamente baixa.

O artigo 7º oferece uma opção semelhante para pessoas jurídicas, permitindo a atualização do valor dos bens imóveis no ativo permanente de seus balanços patrimoniais, com tributação pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) à alíquota de 6% e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) à alíquota de 4%.



O artigo 8º estabelece uma fórmula para calcular o ganho de capital em caso de alienação ou baixa de bens imóveis atualizados, aplicando percentuais crescentes ao longo do tempo desde a atualização até a venda. Essa fórmula ajusta o cálculo do ganho de capital de acordo com o período decorrido, e, por consequência, promove um tratamento tributário mais justo.

O Capítulo III institui o Regime Especial de Regularização Geral de Bens Cambial e Tributária (RERCT-Geral), oferecendo uma oportunidade para a regularização de recursos, bens e direitos de origem lícita que não foram declarados ou foram declarados com omissão ou incorreção. O regime abrange bens no Brasil e no exterior, com um prazo de adesão de 90 dias a partir da publicação da Lei. A declaração deve ser feita voluntariamente, acompanhada do pagamento de imposto e multa.

O artigo 10 adapta disposições da Lei nº 13.254/2016 ao novo regime, atualizando referências para o ano-calendário de 2023. O artigo 11 define a abrangência do RERCT-Geral, incluindo uma ampla gama de recursos, bens e direitos de origem lícita. O artigo 12 estabelece os requisitos para a apresentação da declaração e permite a repatriação de ativos financeiros, oferecendo garantias de segurança jurídica.

Os artigos 13 e 15 detalham a inclusão dos bens regularizados nas declarações anuais de imposto de renda e estabelecem uma alíquota de 15% sobre o ganho de capital, com arrecadação compartilhada com Estados e Municípios. O artigo 16 permite a complementação das declarações para contribuintes que já aderiram ao regime anterior. O artigo 17 assegura que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deve provar a falsidade das declarações, oferecendo proteção aos contribuintes.

Dessa forma, o Capítulo III propõe um regime que oferece uma oportunidade para a regularização de bens e direitos, com a possibilidade de extinção de punibilidade, o que se demonstra razoável e proporcional.

Por fim, o Capítulo VII estabelece, como condição para a fruição de benefícios fiscais por pessoas jurídicas, a apresentação de declaração eletrônica. Com essas informações, a Secretaria da Receita Federal poderá utilizar critérios de fiscalização baseados em dados concretos,



com formulação de indicadores, de modo a viabilizar a eficiência na fiscalização. Além disso, a RFB poderá quantificar com maior precisão o montante de benefício de natureza tributária, o que, a julgar pela materialidade desses recursos, se perfaz necessário.

Noutro giro, a proposição trouxe um conjunto de medidas neutralizadoras para compensar a redução da arrecadação até o fim de 2027.

Uma delas é o aperfeiçoamento dos mecanismos de transação de dívidas com as autarquias e fundações públicas federais, em especial com as Agências Reguladoras, quanto a multas aplicadas por elas e não pagas por empresas (Desenrola Agência Reguladoras). Nesses termos, há de se evidenciar que a presente proposta está em consonância com a necessária racionalização em processos de cobrança de créditos da União, contribuindo para maior eficiência da Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, o projeto prevê a transferência de depósitos judiciais e extrajudiciais à Conta Única do Tesouro Nacional, os quais sejam decorrentes de processos administrativos ou judiciais em que figure a União (ou qualquer de seus órgãos, fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes). Na prática, os recursos passam a ser depositados em uma conta específica na Caixa Econômica Federal, de modo a simplificar o possível uso futuro de tais recursos como receitas da União.

Ainda, em relação aos recursos esquecidos, a proposta consiste em efetiva medida compensatória, pois prevê que recursos esquecidos em contas bancárias, que não forem reclamados pelos titulares sejam repassados ao domínio da União e sejam apropriados pelo Tesouro Nacional como receita orçamentária primária para todos os fins das estatísticas fiscais e da apuração do resultado primário. Com efeito, é evidente e notório o interesse público envolvido, pois tais recursos podem e devem cumprir especial função econômico-social ao serem utilizados pela União para compensar perdas arrecadatórias com a desoneração, ao encontro do necessário equilíbrio fiscal.



Outra medida de compensação se refere ao combate a fraudes, proposta entre os arts. 27 a 34 do projeto. Louvamos a iniciativa, que possui bom potencial para melhorar a qualidade do gasto público com o pagamento de benefícios sociais. Atualmente, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) administra uma folha de pagamento de benefícios previdenciários, assistenciais e pensões especiais que alcança um gasto mensal da ordem de R\$ 90 bilhões, atendendo mais de 35 milhões de pessoas.

Considerando o volume de recursos públicos alocados na proteção social contributiva e não contributiva sob a responsabilidade daquela autarquia previdenciária, a expectativa declarada do governo é reduzir em mais de R\$ 25 bilhões os gastos indevidos nessa área em 2025<sup>1</sup>, com a identificação e bloqueio de benefícios emitidos de forma irregular, por meio de fraudes de outros crimes relacionados à utilização de documentos e informações falsas.

Com esse objetivo, o projeto disciplina o procedimento a ser adotado pelo INSS em sede cautelar para conter prejuízos aos cofres públicos decorrentes do pagamento de benefícios com indícios de irregularidade, preservando os direitos fundamentais da ampla defesa e contraditório e o devido processo legal. Nesse aspecto, é importante observar que o foco de tais medidas é aumentar a eficiência e a qualidade do gasto público por meio do aperfeiçoamento das políticas públicas de transferência de renda, contribuindo para os esforços de zerar ou ao menos reduzir o déficit primário, com vistas ao alcance do equilíbrio nas contas públicas.

Entre as providências propostas para combater abusos no gasto social, destacamos também exigência de registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para beneficiários do BPC e do Seguro Defeso, que é uma espécie de seguro desemprego para pescadores artesanais. Isso permitirá um melhor controle do gasto, além de possibilitar ao poder público saber com precisão quem são as pessoas que realmente têm direito a esses benefícios.

<sup>1</sup> Ver por exemplo: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/noticias/2024/agosto/governo-anuncia-economia-de-r-25-9-bilhoes-em-2025-com-processo-de-revisao-de-gastos#:~:text=O%20governo%20federal%20apresentou%20nesta,sobre%20o%20or%C3%A7amento%20de%202025..>  
Acesso em 10 set. 2024.



Para o seguro defeso, dando seguimento a um movimento de maior integração das bases de dados administradas pelo poder público, conforme determina o art. 12 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, é prevista, ainda, a checagem dos requisitos de elegibilidade dos candidatos à referida prestação por meio desses sistemas e cruzamentos de informações, o que certamente vão contribuir para diminuir o número de fraudes no acesso a esse benefício.

Em outra frente, o projeto procura resolver o problema da falta de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou da desatualização de dados nesse importante registro administrativo que orienta a seleção de beneficiários de mais de 30 programas sociais no país. Para o público do BPC, pessoas idosas e com deficiência, é estabelecido um procedimento para regularização da situação cadastral, com previsão de formas de comunicação e ciência das providências envolvidas, bem como para respostas e outras ações pertinentes. Quanto aos cadastros desatualizados há mais de 36 (trinta e seis) meses, referentes a outro perfil de beneficiário, pois dirigido àqueles com renda acima de meio salário mínimo mensal per capita e que não sejam titulares de transferências de renda federais, prevê-se a devida exclusão da base nacional do CadÚnico, medida com a qual também concordamos.

Diante de todo o exposto, consideramos a proposta oportuna e deve ser aprovada, pois estabelece um regime de transição para a contribuição substitutiva, sem prejudicar o esforço fiscal da União.

Nada obstante, observamos a necessidade de pequenos ajustes textuais no disposto no art. 45, § 2º, do Projeto, para adequar a sua técnica legislativa e dar tratamento isonômico entre o fluxo de depósitos tratado no Capítulo VI (“Dos Depósitos Judiciais e Extrajudiciais”) e o fluxo dos recursos esquecidos tratado Capítulo VIII (“Dos Recursos Esquecidos”). Esse ajuste visa, ainda, evitar a insegurança jurídica que poderia ser causada por uma interpretação equivocada do mencionado dispositivo. Desse modo, apresentamos emenda de redação abaixo.

Desse modo, apresentamos, em apartado ao presente parecer, emenda de redação.



## II.4 - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024.

Na Comissão de Previdência e Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.847, de 2024.

Plenário, em            de            de 2024.

Deputada ANY ORTIZ  
Relator

2024-12257

